



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Decreto nº131/2022

Laguna Carapã, 16 de setembro de 2022

"Disciplina a realização de horas extras para fins de banco de horas, e dá outras providências".

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Considerando a necessidade da redução de custos e adequação das horas de trabalho dos servidores municipais, sem prejuízo ao serviço público;

Considerando a necessidade de controlar as horas excedentes e eventuais compensações;

Considerando a necessidade de regulamentar e disciplinar a realização de horas extras para fins de banco de horas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Banco de Horas a crédito, a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes à jornada habitual de trabalho do servidor público, nos seguintes termos:

I - As horas excedentes à jornada habitual de trabalho serão computadas como horas a crédito para serem compensadas com folgas.

II - Os limites máximos de horas extras prestadas por servidores ficam limitados da seguinte forma: a. Segunda-feira a sexta-feira: 02h00min horas (por dia) b. Sábados: 10h00min horas (por dia) c. Domingos e feriados: 10h00min horas (por dia)

§ 1º. A conversão das horas referidas nos incisos I e II deste artigo se dará na seguinte proporção de acordo com o dia da semana:

a) Segunda-feira a Sábado cada 01h00min hora acumulada será equivalente a 01h00min hora a ser compensada; e

b) Domingos e Feriados cada 01h00min hora acumulada será equivalente a 02h00min horas a serem compensadas.

§ 2º. O controle da compensação de horas deverá ser efetuado mensalmente pelo superior imediato do servidor público conjuntamente com a Secretaria Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Administração, sempre com base nos registros obtidos pela análise do relógio de ponto eletrônico ou, subsidiariamente, em eventual anotação manual do ponto.

§ 3º. A compensação de horas deverá ocorrer no mês subsequente após sua geração.

§ 4º. Caso o servidor, após os 01 mês, possua ainda saldo de horas a compensar, seus Secretários Municipais hierarquicamente superiores juntamente com a Secretaria Municipal de Administração fixarão dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§ 5º. As datas em que ocorrerão as compensações ficarão condicionadas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração conjuntamente com o Secretário Municipal hierarquicamente superior ao servidor.

Art. 2º. Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas extras serão excluídas do computo do Banco de Horas.

Parágrafo único – a conversão das horas realizadas em pecúnia, deverá ser observado o disposto no Art. 180 e seu parágrafo único da Lei Complementar 02/94 de 30 de junho de 1.994.

Art. 3º. O total das horas extras efetuadas durante o mês não poderá ser superior ao limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Art. 4º. A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser autorizada pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 5º. Apenas será permitida a efetivação do banco de horas mediante expressa concordância do servidor municipal, manifestada pela assinatura do Acordo Individual de Banco de Horas cujo modelo conta do Anexo único deste Decreto.

Art. 6º. As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor no dia 20 de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, 16 de setembro de 2022



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Assinatura do Servidor

Assinatura da Unidade Local

Assinatura do Secretário Municipal

Decreto nº131/2022

Laguna Carapã, 16 de setembro de 2022

“Disciplina a realização de horas extras para fins de banco de horas, e dá outras providências”.

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Considerando a necessidade da redução de custos e adequação das horas de trabalho dos servidores municipais, sem prejuízo ao serviço público;

Considerando a necessidade de controlar as horas excedentes e eventuais compensações;

Considerando a necessidade de regulamentar e disciplinar a realização de horas extras para fins de banco de horas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Banco de Horas a crédito, a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes à jornada habitual de trabalho do servidor público, nos seguintes termos:

I - As horas excedentes à jornada habitual de trabalho serão computadas como horas a crédito para serem compensadas com folgas.

II - Os limites máximos de horas extras prestadas por servidores ficam limitados da seguinte forma:
a. Segunda-feira a sexta-feira: 02h00min horas (por dia) b. Sábados: 10h00min horas (por dia) c. Domingos e feriados: 10h00min horas (por dia)

§ 1º . A conversão das horas referidas nos incisos I e II deste artigo se dará na seguinte proporção de acordo com o dia da semana:

a) Segunda-feira a Sábado cada 01h00min hora acumulada será equivalente a 01h00min hora a ser compensada; e

b) Domingos e Feriados cada 01h00min hora acumulada será equivalente a 02h00min horas a serem compensadas.

§ 2º . O controle da compensação de horas deverá ser efetuado mensalmente pelo superior imediato do servidor público conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, sempre com base nos registros obtidos pela análise do relógio de ponto eletrônico ou, subsidiariamente, em eventual anotação manual do ponto.

§ 3º . A compensação de horas deverá ocorrer no mês subsequente após sua geração.

§ 4º . Caso o servidor, após os 01 mês, possua ainda saldo de horas a compensar, seus Secretários Municipais hierarquicamente superiores juntamente com a Secretaria Municipal de Administração fixarão dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§ 5º . As datas em que ocorrerão as compensações ficarão condicionadas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração conjuntamente com o Secretário Municipal hierarquicamente superior ao servidor.

Art. 2º . Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas extras serão excluídas do computo do Banco de Horas.

Assinatura do Servidor

Assinatura da Unidade Local

Assinatura do Secretário Municipal

Materia enviada por Marcos Douglas Espindola Machado